

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 884, DE 2011

(Apensado: PL n.º 1.261, de 2011)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Litoral Norte – SP (UFLN).

Autor: Deputado **Luiz Fernando Machado**

Relator: Deputado **Lobbe Neto**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 884, de 2011, de autoria do Deputado Luiz Fernando Machado, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Litoral Norte – SP (UFLN), com sede no município de Ubatuba, Estado de São Paulo.

Nos termos da proposição, a nova universidade deverá ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da nova instituição serão definidas no respectivo estatuto e em normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão.

O Projeto de Lei n.º 1.261, de 2011, de autoria do Deputado Vicentinho, também tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Litoral Norte - SP, com sede no município de Caraguatatuba ou São Sebastião, Ilhabela, Ubatuba, no Estado de São Paulo.

Nos termos da proposição, a nova universidade deverá ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da nova instituição serão definidas no respectivo estatuto e em normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão.

As proposições sob exame estão distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Educação; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para, respectivamente, exame de adequação financeira ou orçamentária, e de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramitam em regime ordinário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou o Projeto de Lei n.º 884, de 2011, e aprovou a proposição apensada, nos termos do parecer do relator, Deputado Valmir Prascidelli.

No prazo regimental, as proposições não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob exame têm por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Litoral Norte - SP, com sede no Município de Ubatuba, Estado de São Paulo. Nos termos das justificações apresentadas pelos Deputados Luiz Fernando Machado e Vicentinho, autores, respectivamente, dos projetos de lei n.º 884, de 2011, e 1.261, de 2011, “o *Litoral Norte do Estado de São Paulo, tendo a cidade de Ubatuba como cidade-polo, caracteriza-se pela diversidade de recursos naturais e pelo intenso conjunto de atividades esportivas, recreativas e de lazer, que utiliza o patrimônio natural e cultural de forma sustentável e incentiva sua conservação*”

e a formação de uma consciência socioambiental, o seu principal fator de desenvolvimento. Uma Universidade Federal com sede nesta região fortalecerá a atividade turística, cultura, ecológica, pesca, entre outras. Nessa região localizam-se as cidades turísticas de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilhabela e São Sebastião, somando cerca de 300 mil habitantes.”

A criação de universidades federais é matéria que se insere na organização do sistema federal de ensino, sob responsabilidade da União, nos termos do art. 211 da Constituição Federal. Essas instituições são financiadas pela União e devem obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do art. 207, da Constituição Federal. Sua organização e gestão são, portanto, complexas e necessitam de estrutura física, de recursos humanos e orçamentária extremamente relevante. Sua criação não deve prescindir de análises prévias de viabilidade e oportunidade.

Por essa razão, a criação de instituições públicas de ensino é responsabilidade precípua do Poder Executivo¹, dentro de planos e programas de expansão das redes federais de ensino. Ao Poder Legislativo cabe o exame da conveniência e do mérito das instituições propostas pelo Poder Executivo, à luz desses mesmos planos e programas de expansão.

Assim, embora seja desejável e oportuno que a população do litoral norte de São Paulo receba instituição de ensino do porte de uma universidade federal, é preciso reconhecer a competência específica do Poder Executivo em examinar as possibilidades e conveniências de inserir novas instituições nos planos de expansão das redes federais de ensino.

Proponho, portanto, que seja enviada ao Poder Executivo, indicação que encaminhe os principais pontos apresentados em ambas as justificações dos projetos de lei, de forma a levarmos adiante ambas as propostas.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 884, de 2011, e do Projeto de Lei n.º 1.261, de 2011, e, para que o teor dessa

¹ Uma instituição pública de ensino é um órgão público. Sua fundação, portanto, implica criação de cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa. Daí a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, ser privativa do Poder Executivo (ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

matéria de extrema relevância na área educacional para a região do litoral norte de São Paulo alcance o Poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LOBBE NETO
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, para sugerir a criação da Universidade Federal do Litoral Norte, no Estado de São Paulo.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal do Litoral Norte, no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado LOBBE NETO
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2016
(Da Comissão de Educação)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Universidade Federal do Litoral Norte, no Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Foram submetidos à apreciação desta Comissão de Educação o Projeto de Lei n.º 884, de 2011, de autoria do Deputado Luiz Fernando Machado, e o Projeto de Lei n.º 1.261, de 2011, de autoria do Deputado Vicentinho, que visam autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Litoral Norte, no Estado de São Paulo.

No parecer apresentado a esta Comissão, cujo teor reproduzimos em parte a seguir, o Deputado Lobbe Neto, relator da matéria, apoia importantes razões trazidas pelos autores que fundamentam a iniciativa:

Nos termos das justificações apresentadas pelos Deputados Luiz Fernando Machado e Vicentinho, autores, respectivamente, dos projetos de lei n.º 884, de 2011, e 1.261, de 2011, “o Litoral Norte do Estado de São Paulo, tendo a cidade de Ubatuba como cidade-polo, caracteriza-se pela diversidade de recursos naturais e pelo intenso conjunto de atividades esportivas, recreativas e de lazer, que utiliza o patrimônio natural e cultural de forma sustentável e incentiva sua conservação e a formação de uma consciência socioambiental, o seu principal fator de desenvolvimento. Uma Universidade Federal com sede nesta região fortalecerá a atividade turística, cultura, ecológica, pesca, entre outras. Nessa região localizam-se as cidades turísticas de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilhabela e São Sebastião, somando cerca de 300 mil habitantes.”

Apesar de reconhecer o mérito das proposições, esta Comissão de Educação não as aprovou, por entender que matéria é de competência do Poder Executivo.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa dos nobres parlamentares, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado LOBBE NETO
Relator